



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000879/96-57
Recurso nº : 116.588 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: 1991, 1993 e ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995.
Recorrente : DRJ EM MANAUS/AM.
Interessada : CAMELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.645

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Insubsiste a exigência fiscal a este teor, quando se demonstra que o saldo constante da conta empréstimos - integrante do passivo circulante, em 31.12.94, origina-se de saldo devedor da conta especial banco.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – LUCRO PRESUMIDO/ ARBITRADO - Descabe a imputação fiscal com base em presunção de lucros, substitutiva da forma de apuração eleita pela parte, mormente quando resta caracterizado que tal opção fora exercida, tempestivamente. Trata-se de empresa que arbitrara os seus lucros no ano-base de 1990.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645
Recurso nº : 116.588 – *EX OFFICIO*
Recorrente : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.**

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM., recorre a este Colegiado, de sua decisão de fls. 225/239, consoante artigo 34 – inciso I do Decreto nº 70.235/72 e alterações impostas pela Lei nº 8.748/93.

Conforme se extrai de fls. 229/239, as exigências fiscais e as exonerações do IRPJ e da Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL), fundam-se nos seguintes postulados:

I – ANOS-BASE DE 1990 A 1991:

A acusação fiscal, compulsando as declarações de rendimentos/PJ de fls. 77/82, ainda que sob razões sociais, domicílio e C.G.C. distintos, porém sob o mesmo controle societário, por incorporação havida em 31.03.91 (fls.04), promoveu o somatório das receitas brutas de compras declaradas pela contribuinte e que serviram de base para apuração do lucro arbitrado do ano-base em curso.

- fisco ao constatar que a empresa, no ano-base de 1990, extrapolou o limite de receita bruta, aplicou, de forma integral, o percentual de 7% sobre esta base, ou seja, o dobro do coeficiente legal primário. A autoridade monocrática exonerou a autuada da imputação de 503,75 UFIR com supedâneo no fato de, em sendo a opção da contribuinte pelo lucro arbitrado, o percentual incidente sobre a receita bruta que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645

deriva na base de cálculo correspondente ao lucro arbitrado é de 5%; a alíquota do IR, de 30%.

II – ANO-CALENDÁRIO DE 1994:

Da peça acusatória de fls. 08, extrai-se o que se segue: A empresa, optante pelo lucro presumido, manteve escrituração contábil regular. Em 30.12.94, registrou a débito da conta 111.02.0001 – Banco do Brasil S/A e a crédito da conta 214.01.0001 – Banco do Brasil S/A, representativa de empréstimo, o valor de CR\$ 528.424,75. Intimada através Termo Fiscal sob o nº 16/96, não apresentou qualquer documento comprobatório relativamente ao evento, fato que, segundo o agente fiscal, configura omissão de receita em razão de passivo fictício. O enquadramento legal, consoante artigo 43, da Lei nº 8.541/92 e artigos 523, § 3º, 739 e 892 - todos do RIR/94.

Após apresentação da documentação (fls. 223), onde consta com data de 30.12.94 o saldo devedor de CR\$ 528.424,75, cooptada com a afirmação da impugnante tratar-se tal obrigação de saldo a descoberto em conta especial, decidiu a autoridade de segundo grau pela exoneração, a este teor, do montante exigido, a título de IRPJ, de 199.616,48 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 08.09.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

A primeira questão posta, diz respeito à exigência fiscal alicerçada na aplicação sobre a base de cálculo eleita pela litigante (compras no período base) do dobro do coeficiente (7%) em que se sustenta o cômputo do lucro presumido quando ocorre extrapolação do limite legal de receita bruta admitido. Ocorre, entretanto, que a contribuinte, conforme se deflui de fls. 77/82, optou, tempestivamente, pela apuração de seu imposto com base no lucro arbitrado, elegendo o seu volume de compras referente ao ano-base de 1990 como supedâneo para tal cometimento.

Não sendo defeso em lei tal opção exercida pela autuada, até mesmo compulsória, haja vista a incorporação havida em 31.03.91 - fato que a obriga à apuração do lucro real ou com base no lucro arbitrado, descabe ao fisco infirmá-la, exigindo-lhe diferencial de imposto com arrimo em presunção de lucro, de forma discricionária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645

Merece reparos, similarmente, a decisão da autoridade monocrática ao exonerar a contribuinte da exigência, com fulcros, tão-somente, nas razões acima elencadas, cooptadas pela imposição da alíquota do IR de 25% e não de 30%. Ocorre que, nos presentes autos não consta também a capitulação legal de tal cometimento; ademais, o percentual de 5% (cinco por cento) incide, quando for o caso, sobre a receita de revenda de combustíveis (Portaria MF 264/81) e não sobre o montante das compras declaradas. Portanto, não infirmada a base de cálculo pelo fisco, não há como apreciar, com profundidade e amplitude o que se exigiu e o seu correlacionado fundamento.

Registro que a exoneração prolatada pela autoridade *a quo* obedeceu à seguinte operação:

1. Imposto apurado pelo fisco (fls.09/10):	3.526,23 UFIR
2. Imposto Declarado (fls. 77,79 e 82):	<u>(3.022,48 UFIR)</u>
Parcela exonerada:	503,75 UFIR

Entendo entretanto que, se a verba inserta em "1" fora considerada integralmente improcedente, inobstante ter sido restritivamente o seu diferencial acolhido pela decisão singular, estou convencido subsistir o valor de 3.022,48 UFIR o qual deverá ser compulsado ulteriormente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício no que pertine.

A segunda questão – objeto do presente recurso, noticia a imputação, como omissão de receitas – passivo fictício, da verba de CR\$ 528.424,75 (fls. 08),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000879/96-57
Acórdão nº : 103-19.645

com supedâneo em falta de comprovação do empréstimo contraído pela autuada junto ao Banco do Brasil S/A.

A autoridade singular, com base na documentação colacionada às fls. 194/223, ratificou a peça impugnatória, concluindo tratar-se de saldo a descoberto em conta corrente especial da contribuinte.

Não merece reparos a decisão monocrática, neste particular. Ficou evidenciado, pelo documento de fls. 223, inobstante os lançamentos contábeis, às fls. 194, denotadores de "transferências" de recursos a débito de banco e a crédito de exigível, tratar-se de obrigações da impugnante com o Banco do Brasil S/A, máxime às circunscritas à sua conta especial. Tal fato, evidentemente e com todas as luzes, não tipifica a exigência imputada.

Isto posto, nego provimento a este item do recurso ex officio.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em face das exonerações prolatadas, igual sorte colhe esta exigência, no montante de 79.846,59 UFIR, face ao seu nexo de causa e efeito.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

